



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



LUIZ FERNANDO GONTIJO BOMTEMPO

**A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA
MILITAR**

GOIÂNIA-GO

2024

LUIZ FERNANDO GONTIJO BOMTEMPO

**A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA
MILITAR**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Jefferson dos Santos Paiva.

GOIÂNIA-GO

2024

A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

THE APPLICABILITY OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN MILITARY JUSTICE

Luiz Fernando Gontijo Bomtempo
Prof. Esp. Jefferson dos Santos Paiva¹

Resumo

O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um instituto utilizado no Brasil desde o ano de 2017, que apresentou suas devidas mudanças com o chamado Pacote Anticrime. Desde sua implementação o tema é pacificado na justiça comum, porém bastante controverso em se tratar da justiça militar. Este trabalho busca entender quais as discussões e argumentos que permeiam a utilização e a não utilização desse artifício penal, quais os entraves que ainda precisam ser superados e quanto determinado grupo entende sobre o assunto. Será abordada a criação do ANPP e como a resistência a sua utilização tem sido persistente no âmbito militar. Conclui-se que, embora seja um assunto relativamente novo, o debate precisa ser ampliado para que os militares não sofram com os possíveis prejuízos de terem seus direitos fundamentais tolhidos.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Militar; Supremo Tribunal Federal; Princípios Constitucionais.

¹ Professor Orientador: 2º Sargento PM 31.849 Jefferson dos Santos Paiva, Gestor em Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás - UEG; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Goiás - UniAnhanguera; Bacharel em Teologia pela Universidade Cesumar - UniCesumar; Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás - UFG; e-mail: paiva.penal@gmail.com; Endereço para acessar este CV: <https://lattes.cnpq.br/4081647126698518>.

Abstract

The Non-Prosecution Agreement (NPA) is an institute that has been used in Brazil since 2017, when the self-called Anti-Crime Package introduced the necessary changes. Since its implementation, the issue has been settled in ordinary courts, but it's quite controversial when it comes to military justice. This work seeks to understand the discussions and arguments that permeate the use and non-use of this penal device, what obstacles still need to be overcome and how much a given group understands about the subject. The creation of the NPA and how resistance to its use has been persistent in the military will be addressed. The conclusion is that, although it is a relatively new subject, the debate needs to be broadened so that military personnel do not suffer the possible damage of having their fundamental rights curtailed.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Military Justice; Supreme Court; Constitutional Principles.

1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um tema relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Sua criação se dá por meio de uma Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 18 e incisos subsequentes². Desde então esse instituto gera repercussões diversas no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Já na atualidade o acordo, que antes era apenas previsto por resoluções, foi inserido por lei através da Lei nº 13.964/2019, denominado por Pacote Anticrime e que passa a ser previsto no Código de Processo Penal (CPP):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Buscava-se, assim, meios de solucionar o alto encarceramento que o país vive. Em 2019 o número chegou a 773.151 pessoas presas, sendo 758.676 detidas em penitenciárias e 14.475 em outras carceragens, como delegacias (Ohana, 2020).

A lei que trata do ANPP não deixa claro se, como e quando o instituto poderá ser usado pela Justiça Militar. No mesmo artigo acima citado, em seu §2º a lei cita, taxativamente, em quais hipóteses o ANPP não poderá ser oferecido e não se encube de citar a

² Resolução nº13.964/2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

referida Justiça. Assim, diante dessa lacuna, hoje cabe aos órgãos judiciais interpretarem e aplicarem conforme suas conclusões.

Este artigo busca abordar qual tratamento tem sido dado a esse tema. Inicialmente será elucidado o contexto que promove o ANPP a resolução, bem como os motivos e os debates pelos quais o CNMP precisou travar para chegar a efetivação deste ato administrativo. Além disso, será debatido o teor das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que o referido ato foi alvo, as soluções dadas pela posterior Resolução nº 183/2018.

No âmbito da justiça militar o tema também foi e é estudado. O Superior Tribunal Militar (STM) em suas decisões vem reiteradamente afirmando a tese de que o instituto não se aplica. O que permeia esse debate é justamente o encarceramento: a justiça militar não padece do grande contingente de presos que a justiça comum lida (Lex, 2022). Ainda, o STM edita em 2022 a Súmula 18, a qual afirma que "O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União" (Brasil, 2022).

Esse posicionamento da instituição mostra que o tribunal guarda uma visão tradicionalista, ainda que seja o órgão superior mais antigo do país e, assim o sendo, é plenamente capaz de compreender as mudanças econômicas, sociais e culturais que o cercam (Assis, p. 428, 2023). O princípio da especialidade é também uma das justificativas do ordenamento militar para se posicionar contrário a aplicação do instituto. Porém, será aqui também discutido os limites que esse princípio guarda, uma vez que não é absoluto.

Nesse sentido, passa-se a analisar a visão do Supremo Tribunal Federal (STF) diante dessa controvérsia. A hermenêutica jurídica, ou seja, os critérios utilizados para a interpretação das normas (Lobo, p. 125, 2019), não é criado ao acaso e varia tanto quanto a sociedade avança, não é um fenômeno estático. Os princípios constitucionais dão norte a essa técnica e, por sua vez, da aos magistrados a autoridade de decidir conforme a Constituição.

Surge a principal divergência sobre o tema em se tratar do tratamento dado pelo STM e pelo STF. Onde o primeiro julga historicamente em desfavor da utilização do instituto, o último diverge e tem entendido em suas decisões pela utilização do ANPP, matéria essa que deverá ser analisada pelo seu Plenário. Esse trabalho buscará, portanto, explorar quais os princípios que baseiam a decisão do STF e os pontos de entrave em relação ao STM, de modo a pesquisar as consequências e implicações na vida dos militares, principalmente no que se refere à lei processual penal no tempo. Ainda, o tema também é debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, por isso, os pontos levantados pelo tribunal também foram discutidos no decorrer no estudo.

2. REVISÃO TEÓRICA

Compreender as repercussões do Acordo de Não Persecução Penal no que se refere a sua aplicação no dia a dia exige que seja feita a distinção entre este instituto e os demais, tais sejam a transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), chamados despenalizadores pela doutrina penal. Com isso, sabendo em qual situação cada um poderá ser oferecido, analisou-se a partir de 2019, a incidência do ANPP nos casos que já se encontram nos tribunais superiores, ou seja, STF, STJ e STM.

Em seguida, é necessário definir em que momento a legislação processual penal comum pode ser aplicada ao rito processual militar, tendo sido definido em quatro vetores pela doutrina. Assim, Jorge César de Assis explica:

Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente. (Assis, 2023, p. 6).

Para além da aplicação da lei comum aos militares, foi preciso também definir quais são os pressupostos do Ministério Público. Definiu-se, então, as funções e qual diploma legal o prevê nos atuais moldes, sendo este último a Constituição Federal, art. 127, caput, que diz ser o MP a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A necessidade de estudar o Ministério Público se por ser função dessa instituição oferecer ou não o ANPP no caso concreto. Assim sendo, a criação do Ministério Público Militar (MPM), em 1920, e sua atual postura sobre o Acordo de Não Persecução Penal no contexto militar. É fixado que, da mesma maneira que o ANPP foi criado por resolução na justiça comum, em se tratar da militar o caminho foi o mesmo.

Assim, revisando a Resolução nº 101/18, artigo 18³, que passou por diversas modificações no decorrer da história, do Conselho Nacional do Ministério Público Militar foi encontrada a possibilidade de utilização desse instituto. Para isso, o órgão possui diretrizes,

³Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]

realiza seminários, confecciona cartilhas a respeito do tema e de como dispor dele no dia a dia diante da Justiça Castrense.

O chamado Silêncio Eloquentemente da legislação militar, pós criação do chamado Pacote Anticrime, é visto de diversas formas pelos operadores do Direito. Para Eugênio Rosa de Araújo (2009) trata-se de uma lacuna intencional, desejada, planejada de forma intencional sobre o texto legal, com o intuito de não permitir a utilização do instituto. Ainda, coadunando com este entendimento, nos princípios da hierarquia e disciplina militar dispostos na Lei nº 6.880 de 1980, chamada de Estatuto dos Militares das Forças Armadas Brasileiras, encontra-se um dos argumentos mais utilizados.

Com isso, esse trabalho dialoga com essas pesquisas de modo que analisa os princípios que dão base para a utilização e rejeição do ANPP na justiça castrense, investiga as estratégias adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgamentos de forma a demonstrar qual o entendimento que prevalece em utilização no atual sistema jurídico.

3. METODOLOGIA

Em se tratar de um estudo que visa buscar as decisões judiciais no âmbito do STF, STJ, STM da doutrina e dos artigos jurídicos que debatem o assunto, a análise será feita pela abordagem qualitativa. Essa perspectiva é definida do seguinte modo:

“um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. Para tanto, o pesquisador vai a campo buscando “captar” o fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, considerando todos os pontos de vista relevantes. Vários tipos de dados são coletados e analisados para que se entenda a dinâmica do fenômeno.”(Godoy, p.21, 1995).

Assim com a análise de documentos foram mapeados os questionamentos sobre o porquê de utilizar e de não utilizar o ANPP, suas possíveis respostas e como elas são trabalhadas em jurisprudências e estudos acadêmicos. Para isso, também foi necessário revisar a bibliografia a cerca da função do STM e do STF na estrutura judicial do país e de como os princípios constitucionais deveriam e são utilizados em ambos os tribunais, a partir do ano de 2019.

As bases de dados para coleta de artigos são o *Google Acadêmico*, *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, a Biblioteca Digital de Segurança Pública e outras que se mostrarem convenientes. Como descritores da pesquisa tem-se os termos, em português: Acordo de não persecução penal na justiça militar, Supremo Tribunal Federal e o ANPP na

justiça militar, princípios constitucionais para a utilização do ANPP na justiça militar. Foram utilizados apenas textos que guardam pertinência temática com a pesquisa desenvolvida.

Após a realização dessa etapa, com os dados coletados, será discutido a repercussão da presença e ausência do instituto na vida dos militares, quais os prós e os contras e como isso afeta a estrutura militar. No decorrer do trabalho observou-se a necessidade de realizar entrevistas que buscassem entender qual visão os policiais militares de Goiás tem sobre o tema. Com isso, visa-se descobrir se os profissionais estão a par da discussão e se entendem das atuais consequências da não utilização do instituto no âmbito militar.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente cumpre definir os conceitos de Transação Penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95) e Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), de modo a deixar claro quando o ANPP pode ser oferecido. A transação penal, portanto, é exceção do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, assim como o ANPP, mas a suspensão condicional do processo é expressão do princípio da indisponibilidade da ação penal pública (Foureaux, 2020).

Enquanto no ANPP e na Transação Penal (TP) a denúncia sequer chega a ser feita, na Suspensão Condicional do Processo (SCP), após o oferecimento da denúncia é proposto a suspensão do processo e suas devidas condições. O ANPP é utilizado para crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, a TP em contravenções penais e crimes em que a pena máxima cominada não seja maior de dois anos e a SCP em crimes os quais a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Ciente dos termos em que o ANPP pode ser utilizado, dá-se início à análise dos julgamentos mais recentes acerca do tema. Nos tribunais superiores, iniciando pelo STM, tanto os julgamentos, quanto a Súmula 18, demonstram que o tribunal não enxerga a aplicabilidade do instituto nos casos que os concerne. Os argumentos que sustentam essas decisões estão baseados na índole do processo penal militar, no princípio da especialidade, que preceitua que havendo diploma legal específico sobre determinado fato este deve ser utilizado em detrimento da norma geral, e da obrigatoriedade, o qual entende que órgãos de persecução criminal, de acordo com o CPPM, não podem decidir por si se irão atuar em um processo-crime, estando preenchidos os requisitos para a atuação, sendo o ANPP um instituto despenalizador e mitigador do referido princípio.

Já em se tratar do STJ, salienta-se que o tribunal desde antes da previsão do instituto em lei, já coadunava com sua ampla utilização. Após o Pacote Anticrime, em 2019, os ministros entendem ser “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”, conforme descrito no HC 657.165/RJ, pelo ministro Rogério Schietti Cruz. Portanto, é preciso entender que o ANPP busca beneficiar não o réu, mas toda a justiça penal.

O STF, através do voto do Ministro Gilmar Mendes no âmbito do processo HC 215.931/DF, concede Habeas Corpus em face de decisão do STM. Essa decisão proferida pela justiça castrense havia negado recurso de apelação que buscava reformar o indeferimento de pedido feito ao paciente, para que fosse oportunizado a oferta de acordo de não persecução penal.

Essa decisão contraria o enunciado da já editada Súmula 18 do STM, que veda a aplicação do instituto aqui estudado na justiça militar da União. Entende o tribunal pela aplicação do ANPP pois a Súmula editada não possui caráter vinculante, ou seja, trata-se apenas de uma orientação do tribunal a respeito de um tema. Diferente da Súmula de efeito vinculante, prevista pela Constituição Federal no art. 103-A⁴, que obrigam a observância de seus enunciados editados pelo STF aos demais órgãos do judiciário e da Administração Pública, a súmula comum não obriga o tribunal a decidir conforme ela orienta, prevalecendo a livre decisão do magistrado.

Além disso, o ANPP busca mais do que a economia processual. Ele amplia as resoluções de processos em um consenso e busca reduzir a população carcerária. Juntamente com o entendimento do Ministro, essa corrente entende que a não utilização do instituto em relação a justiça militar fere a isonomia, prevista no art. 5º, I, da Constituição Federal), já que um crime praticado no mesmo contexto fático permitirá que haja soluções distintas (Foureaux, 2020), bastando imaginar a hipótese de um policial civil e um militar que em serviço cometam crime de peculato.

É preciso sempre levar em conta que o ordenamento brasileiro precisa atuar em conjunto e em consonância, sendo a Constituição Federal o norte a ser utilizado em qualquer que seja a instituição. Assim, ainda que haja silêncio na lei a respeito do emprego do ANPP

⁴ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

na Justiça Castrense, estando observados os requisitos previstos na legislação, a natureza do crime e como este infringe os princípios da hierarquia e disciplina no contexto militar, não se encontram argumentos plausíveis para a não utilização do instituto.

Explicitando agora a pesquisa quantitativamente, no que concerne aos tribunais militares estaduais, tendo como foco o estado do Goiás, buscou-se por meio de resposta de formulários descobrir dentro da corporação, mais especificamente na Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, qual o nível do entendimento dos militares a respeito do tema e o quanto concordam com a posição adotada pelo STM.

A pesquisa colheu as respostas de 30 dos militares, dentre esses 86,7% (26 pessoas) são do gênero masculino e 13,3% (4 pessoas) feminino.

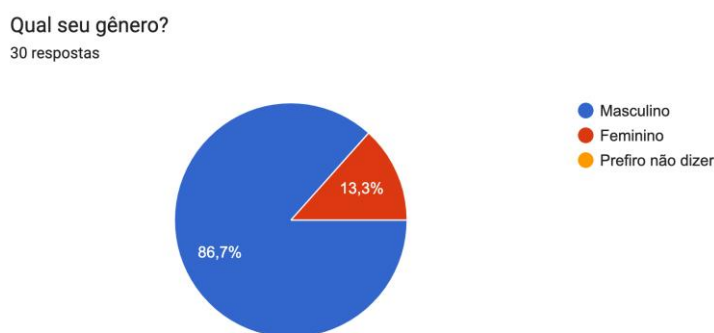


Gráfico 1 – Resposta 2

Mais da metade está na faixa etária de 26 a 33 anos (60%), 30% tem de 18 a 25 anos e 10% tem de 42 anos em diante.

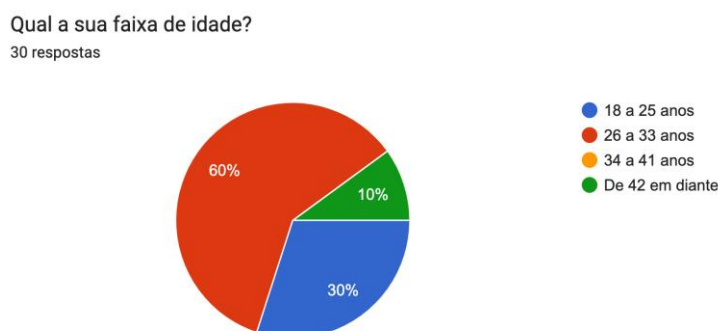


Gráfico 2 – Resposta 3

Ainda, 86,7% tem menos de um ano de serviço, 3,3% tem entre 6 a 10 anos e 10% mais de 10 anos. Ou seja, a amostra coletada reproduzirá o que sabem, pensam e pessoas do gênero masculino, que possuem entre 26 e 33 anos de idade e que tem menos de um ano de serviço.

Qual seu tempo de serviço na Polícia Militar?
30 respostas

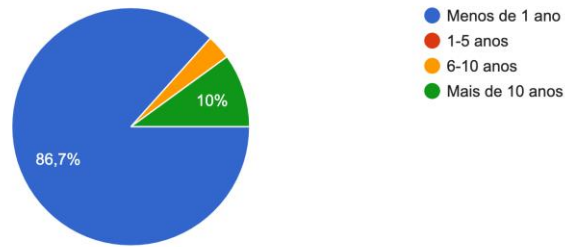


Gráfico 3 – Resposta 4

Esse grupo amostral demonstra ter entendimento suficiente sobre o ANPP, uma vez que 23,3% (7 pessoas) diz entender bastante e 46,7% (14 pessoas) relata entender um pouco.

Quanto você entende acerca do tema Acordo de Não persecução penal (ANPP) no âmbito Militar?
30 respostas

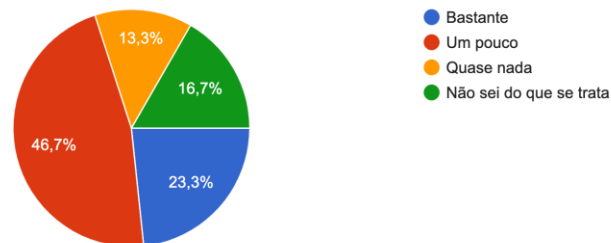


Gráfico 4 – Resposta 5

Porém, fica claro que, apesar desse entendimento, o grupo não compreende de forma satisfatória quais as consequências que o instituto traz para os militares dentro da esfera criminal e que falta interesse em entender sobre o assunto. Assim, 36,7% não pesquisa, mas já leu sobre o assunto e 30% nunca teve o interesse em pesquisar a respeito, ou seja, mais da metade está alheio ao funcionamento do ANPP.

Você pesquisa/ se informa sobre o ANPP e sua repercussão no sistema militar?
30 respostas

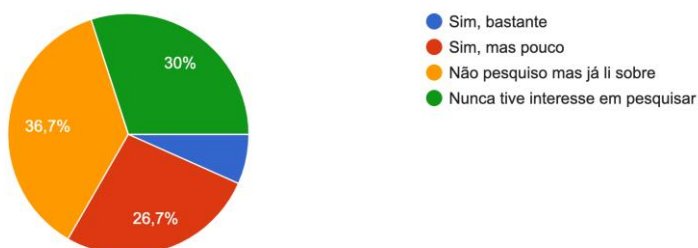


Gráfico 5 – Resposta 6

Ainda, 46,7% nunca buscou entender sobre as consequências da não aplicação instituto em sua própria profissão contra apenas 16,7% que entende de forma satisfatória.

Você entende as consequências da não aplicação do ANPP na justiça militar?
30 respostas

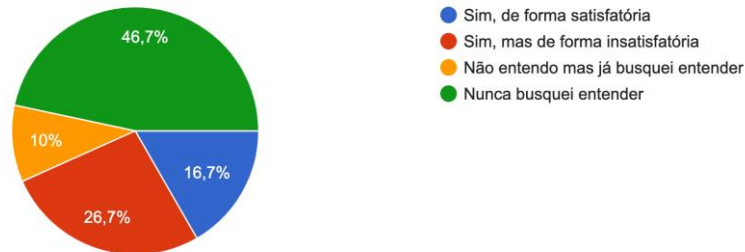


Gráfico 6 – Resposta 7

Por fim, o gráfico abaixo chama atenção pois mostra que a maior parte dos militares deste grupo discorda do entendimento adotado pelo STM, mas 20% concorda totalmente. Ou seja, é possível concluir que mesmo não entendendo de maneira satisfatória o entendimento do STM, os militares tendem a não ir contra este mesmo que isso seja prejudicial a eles.

Hoje o atual entendimento do STM é de que o instituto acima não seja aplicado, contrariando o entendimento do STF. Você concorda com isso?
30 respostas

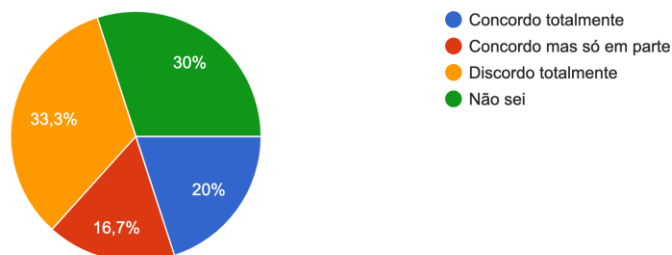


Gráfico 7 – Resposta 8

Ao final do formulário foi posta uma questão aberta e opcional sobre o motivo do voto na questão acima. Dos 30 (trinta) participantes, 8 (oito) optaram por responder e 4 (quatro) entendem que a aplicação deveria ser igual para todos, civis e militares, tendo destaque a resposta abaixo:

“Um acordo muitas vezes se torna muito mais efetivo, do que simplesmente punir o autor. ainda mais levando em consideração o péssimo sistema carcerário no Brasil e a aplicação das medidas de reinserção na sociedade na prática.” (autor desconhecido)

Desse modo, ainda que de maneira incipiente, o conhecimento dentro desse grupo amostral tem aflorado e pode começar a permear o debate. Porém, ainda é necessário que,

através de medidas institucionais, temas tão importantes quanto este sejam mais difundidos, uma vez que os principais interessados são juntamente os militares que podem vir a ser afetados pelas decisões e futuras aplicações.

5. CONCLUSÃO

Ainda que os princípios e valores basilares da Justiça Castrense, assim como o cargo ocupado dentro de qualquer que seja a instituição militar, acompanhe um ônus que os militares estão cientes, não é razoável que seja permitido que em decorrência de suas funções seus direitos fundamentais sejam infringidos. O ANPP é um instituto que preserva o princípio da economia processual e o direito fundamental à liberdade e sem ele, o número da população carcerária hoje seria muito maior do que o que já se apresenta. Sua não aplicabilidade no âmbito militar desequilibra direitos adquiridos mediante a Constituição do país.

Diante disso uma nova disputa se inicia, o julgamento por parte do STM e seu embate com o STF. A Corte Militar passa a rechaçar o ANPP, mostrando uma posição arbitrária e conservadora, onde ignora inclusive que o instituto possui requisitos específicos e, de certa forma, até restritos para que seja aplicado. O respeito às instituições do Estado deve, também, partir da instância militar tendo quem vista que a tutela, a obediência e a responsabilidade são também alguns dos seus deveres.

Com essa pesquisa foi possível perceber que o tema não está devidamente difundido e explicado justamente a quem mais interessa. Isso mostra que, para além do pouco interesse, a não difusão do tema favorece teorias de sua não utilização, uma vez que um direito esquecido deixa de ser reivindicado. Todos os militares das mais devidas patentes deveriam ter a devida informação e, também, a curiosidade de se atualizar sobre o tema. Está sendo discutido e posto no ordenamento algo que parece ser pequeno, mas que aos poucos tem potencial de se expandir.

Conforme vem sendo debatido à nível do STF, direitos fundamentais só têm sua devida importância porque durante anos com o processo de sua criação, eles foram postos na Constituição Federal, afim de que todas as pessoas, independente de quaisquer diferenças, possam ter sempre a garantia de que terão suas prerrogativas individuais garantidas. Portanto, para além das controvérsias, o que está posto e previsto pela Constituição Federal deve ser seguido, ainda que haja Justiça específica sobre o tema.

Ainda que o assunto seja novo e esteja em amadurecimento, principalmente pelo ainda não encerrado julgamento do HC 657.165/RJ, é preciso fomentar o debate a fim de que

a Justiça Castrense, como de costume, o respeito as instituições e jurisdições, não transgredindo o que lhe é de dever. As entidades militares ao se inteirar e tomar a frente do debate, em consonância com a CF, estarão dando início a um novo momento na história onde pautarão as regras tendo, portanto, mais vantagens em regulamentar o devido uso do ANPP do que as imensas desvantagens de rechaça-lo completamente.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Espaço ajurídico, lacunas legais e hermenêutica**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, p. 237-245, 2009. Pág. 239. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/41-157-1-pb.pdf>> Acesso em: 26 jan. 2024.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Análise das Recentes Alterações do Código de Processo Penal Comum e a Possibilidade de Aplicação na Justiça Militar**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/alteracoescppxcppm.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Penal Negocial & Justiça Militar. Uma visão crítica da súmula 18 do STM e da cartilha do ANPP**. Revista do Ministério Público Militar v. 50, n. 40 – Edição Especial, p. 427- 466, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 jan. 24.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm . Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Os%20Juizados%20Especiais,nas%20causas%20de%20sua%20compet%C3%Aancia. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal Militar. Súmula nº 18.** Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em: 24 jan. 24.

FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar.** Disponível: < <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>> Acesso em: 24 fev. 2024.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais.** *Revista de Administração de empresas*, v. 35, p. 20-29, 1995.

LOBO, Jorge. **Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito.** *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Nº 72. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ministério Público Militar Conselho Superior. **Resolução nº 101/CSMPM.** Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal - PIC, no Ministério Público Militar. [S. l.], 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183/2018, de 24 de janeiro de 2018.** Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

OHANA, Victor. **Número de encarcerados triplicou entre 2000 e 2019 no país, diz Depen.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/numero-de-encarcerados-triplicou-entre-2000-e-2019-no-pais-diz-depen/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Súmula do STM determina não aplicação do “Acordo de Não Persecução Penal” na Justiça Militar da União. Disponível em: <https://www.lex.com.br/sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao/>. Acesso em: 25 jan. 24.

APÊNDICE

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Resposta 2

Gráfico 2 - Resposta 3

Gráfico 3 - Resposta 4

Gráfico 4 - Resposta 5

Gráfico 5 - Resposta 6

Gráfico 6 - Resposta 7

Gráfico 7 - Resposta 8